



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRACÂMARA

PROCESSO Nº : 10167.002794/90-27  
SESSÃO DE : 16 de outubro de 2002  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.496  
RECURSO Nº : 123.210  
RECORRENTE : ELPIDIO ARAÚJO NÉRIS  
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

ITR/90

1. NULIDADE DO LANÇAMENTO. Descabida a declaração, de ofício, da nulidade do lançamento eletrônico por falta da identificação, na Notificação de Lançamento, da autoridade autuante. Exegese dos artigos 59 e 60 do Decreto 70.235/72.

2. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. Não se verifica, no curso do processo administrativo fiscal, a prescrição intercorrente, pois as impugnações e recursos, na esfera administrativa, são formas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (CTN, 151, III). O prazo prescricional conta-se da constituição definitiva do crédito tributário, quando não couber mais recurso ou tiver ocorrido o decurso do prazo.

3. SUJEITO PASSIVO DO ITR. É facultado à Receita Federal exigir o ITR do proprietário do imóvel, do titular de seu domínio útil ou do possuidor a qualquer título, sem benefício de ordem. Enquanto não cancelado o registro imobiliário referente ao imóvel rural, ele continua produzindo efeitos legais para cobrança do tributo.


RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, declarar que em julgamento de 18/09/02 foi rejeitada a preliminar de prescrição intercorrente, vencidos os Conselheiros Paulo de Assis, relator, e Irineu Bianchi. No julgamento de 16/10/02 a decisão foi para rejeitar, por maioria de votos, a nulidade da notificação de lançamento por vício formal, vencidos os Conselheiros Paulo de Assis e Irineu Bianchi e no mérito, para negar provimento, vencidos os Conselheiros Paulo de Assis e Irineu Bianchi, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Designada para redigir o voto a Conselheira Anelise Daudt Prieto.

Brasília-DF, em 16 de outubro de 2002

  
JOÃO HOLANDA COSTA  
Presidente

  
ANELISE DAUDT PRIETO  
Relatora Designada

08 DEZ 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ZENALDO LOIBMAN e CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS. Ausentes os Conselheiros NILTON LUIZ BARTOLI e HÉLI GIL GRACINDO.

RECURSO Nº : 123.210  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.496  
RECORRENTE : ELPIDIO ARAÚJO NÉRIS  
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF  
RELATOR(A) : PAULO DE ASSIS  
RELATOR DESIG. : ANELISE DAUDT PRIETO


## RELATÓRIO

O Recorrente dirige-se a este Conselho requerendo, preliminarmente, a declaração de prescrição intercorrente do lançamento do ITR/1990, efetuado sobre um imóvel rural de sua propriedade, denominado Fazenda Canaan, de 242,0ha, localizada no município de Conselheiro Mairinck/PR, e, no mérito, a nulidade do lançamento por ilegitimidade do sujeito passivo.

Seu documento de impugnação foi apresentado, tempestivamente, em 30 de novembro de 1990, analisado pela Divisão de Tributação em 22 de maio de 1991, encaminhado à Procuradoria da Fazenda do Distrito Federal em 22 de 1991, devolvido por esta em 05 de junho de 1991. A decisão da DRF/BSB, página 23 a 25, considerando o lançamento procedente, foi prolatada em 16 de janeiro de 1998, dela tomando conhecimento o Contribuinte em 07 de abril de 1998.

A questão do mérito, objeto de primeira análise da DRF/BSB, está bem retratada nas páginas 09 a 11, deste processo, e contém as seguintes informações prestadas pelo impugnante:

1. o imóvel em questão jamais esteve em sua posse, impedido por ação de posseiros que ali se instalaram (doc. 2);
2. oferecido o imóvel ao INCRA, para desapropriação amigável, este considerou "inviabilizado juridicamente, pois na região da Gleba 29, superpõem outras propriedades, devidamente regularizadas" (doc. anexo nº 3);
3. o lançamento e a cobrança de impostos de uma área de que o titular da matrícula jamais tomou posse, e a sua existência contestada pelo próprio órgão federal, não tem sentido;
4. por tais razões, o impugnante contesta o lançamento e pede seu cancelamento, assim como o de todos os demais havidos até a presente data.

A impugnação foi encaminhada à apreciação do INCRA, que assim se posicionou: 

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.210  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.496

“A área do imóvel, conforme cadastramento efetuado em 1978, encontra-se devidamente registrada sob o número 5284, livro 3, no Registro de Imóveis de Ibatí. O artigo 252, capítulo VIII da Lei nº 6.015, de 13/12/73, de Registro Públicos, diz textualmente:

“Art. 252 – O registro, enquanto não cancelado, produz todos os seus efeitos legais, ainda que, por outra maneira, se prove que o título está desfeito, anulado, extinto ou rescindido.”

Em face do relato, há que se destacar, de início, que o interessado possui o título de propriedade, por escritura pública, conforme afirmação do INCRA e do próprio, conforme seu relato das fls. 4 e 5.

Por outro lado, impossibilitado de tomar posse da propriedade, por oposição de posseiros, apelou para o Ministro da Agricultura, propondo uma desapropriação amigável do imóvel, o que foi considerado inviável juridicamente “pois, na região da Gleba 29, superpõe outras propriedades devidamente regularizadas” (ofício INCRA/PR nº 114 de 04/04/89).

O CTN, Lei 5.172/66, art. 31, define o contribuinte do ITR, nos seguintes termos:

“Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor, a qualquer título.”

Ora, se o titular da propriedade está desapossado do imóvel, sem poder gozar do bem, porque não cobrar o tributo dos que têm a posse, uso e gozo, nos termos do que dispõe o CTN?

Entretanto, tendo em vista que o INCRA continuava cobrando o ITR do Proprietário desapossado, o autor dessa análise solicitou e obteve o encaminhamento do processo à Procuradoria da Fazenda Nacional, indagando de quem deveria exigir o crédito tributário. Em resposta a PFN-BSB disse que nos termos dos artigos 17 e seguintes do Decreto 70.235/72, esta decisão é da alçada da DRF.

Examinando o que foi exposto, a DRF/BSA emitiu o Despacho Decisório 029 (p. 23), indeferindo o pleito do impugnante, por considerar que não houve alteração do sujeito passivo da obrigação tributária (art. 252, cap. VIII, Lei 6.015 de 31/12/73 – Lei de Registros Públicos).

É o relatório. *ADP*

RECURSO Nº : 123.210  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.496

### VOTO VENCEDOR

Preliminarmente, devo abordar a questão da nulidade do lançamento em decorrência da falta de identificação do agente fiscal autuante na Notificação de Lançamento emitida por meio eletrônico, levantada por Conselheiros desta Câmara.

Importa esclarecer que tal notificação é emitida, em massa, eletronicamente, por ocasião do lançamento do ITR, não se tratando de revisão de lançamento e sim do próprio lançamento que, de acordo com o artigo 6.º da Lei 8.847/94, que vigorou até a edição da Lei 9.393, de 19 de dezembro de 1996, segue, a princípio, a modalidade de ofício.

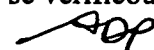
Discordo da declaração, de ofício, da nulidade de tal lançamento.

Em primeiro lugar, de acordo com o artigo 59 do Decreto 70.235/72, são nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. Por outro lado, o artigo 60 do mesmo diploma legal dispõe que outras irregularidades, incorreções, e omissões não importarão nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa ou quando não influírem na solução do litígio. Deduz-se, então, que o artigo 59 é exaustivo quanto aos casos em que a declaração de nulidade deve ser proferida.

Conclui-se, portando, que os requisitos constantes do artigo 11 daquele mesmo Decreto, entre os quais a identificação do agente, somente tornam nulo o ato de lançamento se este for proferido por autoridade incompetente ou se houver preterição do direito de defesa.

Ora, o presente caso não se consubstancia, de forma nenhuma, em cerceamento do direito de defesa, tanto é que o contribuinte apresentou as peças recursais, sabendo exatamente a quem iria procurar. Ademais, é público e notório qual a autoridade fiscal que chefia a repartição e que tem competência para praticar o ato de lançamento.

Em segundo lugar, o contribuinte sequer arguiu tal nulidade, o que corrobora a conclusão de que não se sentiu prejudicado com tal forma de lançamento. Não sendo caso de nulidade absoluta, ou seja, não sendo caso de cerceamento do direito de defesa ou de ato praticado por autoridade incompetente, trata-se de caso que deveria ser sanado se resultasse em prejuízo ao sujeito passivo, o que não se verificou.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.210  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.496

Entendo que a anulação de ato proferido com vício de forma, prevista no artigo 173, inciso II, do Código Tributário Nacional, somente deve ser realizada se demonstrado prejuízo para o sujeito passivo, o que deve por ele ser levantado. Tratar-se-ia, então, na prática, de saneamento do ato previsto no artigo 60 do Decreto 70.235/72. *In casu*, poder-se-ia afirmar que seria inclusive matéria preclusa, não arguida por ocasião da impugnação ao lançamento.

O argumento de que a Instrução Normativa n.º 94, de 24 de dezembro de 1997 deveria ser aqui aplicada também não me convence, haja vista que tal ato normativo é específico para **lançamentos suplementares**, decorrentes de revisão, efetuados por meio de autos de infração, o que não se aplica ao presente.

Mesmo que assim não fosse, é jurisprudência nesta Casa que tais atos não vinculam as decisões deste Colegiado. Com base neste mesmo argumento, rejeito também as alegações quanto à possível aplicabilidade do disposto no Ato Declaratório Normativo COSIT n.º 2, de 03/02/99, à presente lide.

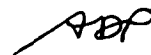
Um terceiro ponto a ser considerado diz respeito à economia processual, que ficaria a léguas de distância a partir de uma decisão como a que ora questiono. Basta imaginar-se que a autoridade deveria proceder, dentro de cinco anos, conforme art. 173, inciso II, do CTN, a novo lançamento, ao qual provavelmente se seguiria nova impugnação, outra decisão, e outro recurso voluntário. A ninguém interessa tal acréscimo de custo: nem ao contribuinte e nem ao Estado.

O princípio da proporcionalidade, que no Direito Administrativo emana a idéia de que “as competências administrativas só podem ser validamente exercidas na extensão e intensidade proporcionais ao que seja realmente demandado para cumprimento da finalidade de interesse público a que estão atreladas” (MELLO, Celso Antonio Bandeira. **Curso de Direito Administrativo**. 9.ª ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Malheiros, 1997. p. 67) estaria sendo seriamente violado.

Finalizando, trago a decisão a seguir, que corrobora o exposto:

“TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4.ª REGIÃO. Primeira Seção. Ementa: Embargos Infringentes. Notificação Fiscal de Lançamento de Débito. Art. 11 do Decreto 70.235/72. Falta do Nome, Cargo e Matrícula do Expeditor. Ausência de Nulidade.

1. A falta de indicação, no auto de notificação de lançamento fiscal expedido por meio eletrônico, do nome, cargo e matrícula do servidor público que o emitiu, somente acarreta nulidade do documento quando evidente o prejuízo causado ao contribuinte.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.210  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.496

2. No caso dos autos, a notificação deve ser tida como válida, uma vez que cumpriu suas finalidades, cientificando o recorrente da existência do lançamento e oportunizando-lhe prazo para defesa.

3. Embargos infringentes improvidos.”

Embargos Infringentes em AC n.º 2000.04.01.025261-7/SC. Relator Juiz José Luiz B. Germano da Silva. Data da Sessão: 04/10/00. D.J.U. 2-E de 08/11/00, p. 49.

Pelo exposto, rejeito a preliminar de nulidade do lançamento.

Quanto à prescrição intercorrente, posiciono-me no sentido de que esta não ocorre em processo administrativo fiscal, pelos motivos que passo a expor.

A origem da prescrição intercorrente está no processo civil, mais especificamente no CPC, artigo 267, II, que estabelece o término do processo, sem julgamento de mérito, quando ele ficar parado durante mais de um ano por negligência das partes.

No caso do processo administrativo fiscal, não há que se falar em prescrição intercorrente pois, de acordo com o disposto no CTN, artigo 151, inciso III, suspendem a exigibilidade do crédito tributário as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo. Se o fisco fica impedido de exigir o crédito tributário, não há como se falar em desleixo. Não há sentido em o fisco ir a juízo para mover uma ação de execução se o crédito não tem certeza, exigibilidade e liquidez.

Nesse sentido, o artigo 174 do CTN estabelece que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. Tavares Paes esclarece que “A constituição definitiva do crédito tributário se dá quando o lançamento não possa mais ser contestado administrativamente”. (Comentários ao Código Tributário Nacional, 4.ª ed., São Paulo: Malheiros, 1994). Somente com o trânsito em julgado administrativo torna-se possível a impetração de ação para cobrança e, por isso, é a partir desse momento que começa a correr o prazo prescricional.

O Tribunal Pleno do STF no RE 94.462, em sede de embargos ao recurso extraordinário, decidiu:

“Prazos de prescrição e de decadência em direito tributário. Com a lavratura do auto de infração, consuma-se o lançamento do crédito tributário (art. 142 do CTN). Por outro lado, a decadência só é admissível no período anterior a essa lavratura; depois, entre a ocorrência dela e até que flua o prazo para a interposição do recurso

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.210  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.496

administrativo, ou enquanto não for decidido o recurso dessa natureza de que se tenha valido o contribuinte, não mais corre prazo para decadência, e ainda não se iniciou a fluência do prazo para prescrição; decorrido o prazo para interposição do recurso administrativo, sem que ela tenha ocorrido, ou decidido o recurso administrativo interposto pelo contribuinte, há a constituição definitiva do crédito tributário, a que alude o artigo 174, começando a fluir, daí, o prazo de prescrição da pretensão do fisco. É esse o entendimento atual de ambas as turmas do STF. Embargos de divergência conhecidos e recebidos.”(ERE n.º 94.462/SP, DJ de 17/12/82, Relator Ministro Moreira Alves)

Na mesma direção tinham caminhado as decisões do STF no RE 91.019/SP, Relator Ministro Moreira Alves, no RE 93.871/SP, Primeira Turma, DJU de 20/10/81, Relator Ministro Neri da Silveira, RE 95.273, DJU de 27/10/81, Segunda Turma, Relator Ministro Djaci Falcão e no RE 93.749/RJ, DJU de 02/04/82, Primeira Turma, Relator Ministro Neri da Silveira, no RE 93/SP, de 27/10/81, Segunda Turma, Relator Ministro.

Em 27/04/84 foi publicada, ainda, a decisão da Segunda Turma no Agravo Regimental 96.616/RJ, cujo Relator era o Ministro Francisco Rezek, com a seguinte ementa:

“Tributário. Prescrição e Decadência. No intervalo entre a lavratura do auto de infração e a decisão definitiva de recurso administrativo de que tenha se valido o contribuinte não corre ainda o prazo de prescrição (CTN, art. 151, III) tampouco o de decadência, já superado pelo auto, que importa lançamento do crédito tributário.”

Estou de pleno acordo com Antonio da Silva Cabral (op. cit. p. 240/241) ao afirmar que com esse entendimento o STF terminou com a chamada prescrição intercorrente em processo administrativo fiscal:

“A doutrina do STF pode ser assim sintetizada: I - só se pensa em decadência se ainda não houve lançamento; caso contrário, o prazo será de prescrição; II - ocorrerá a prescrição, por sua vez: a) no caso de a Fazenda não cobrar o crédito constituído definitivamente pelo escoamento do prazo para o contribuinte interpor qualquer recurso, prazo este que, atualmente, está fixado em cinco anos após a constituição definitiva do crédito tributário; b) no caso de a Fazenda não cobrar o crédito tributário no quinquênio que se suceder à decisão do recurso administrativo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.210  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.496

Com este entendimento, o STF disse claramente não admitir a tese daqueles que querem ver ocorrida a decadência, na hipótese de a administração não julgar os recursos apresentados pelo contribuinte, no prazo de cinco anos, a partir da ocorrência do fato gerador ou a partir do momento em que, por lei, poderia ter efetuado o lançamento; deixou de lado, igualmente, a tese daqueles que pretendem ver ocorrida a prescrição caso decorram cinco anos, após a apresentação da impugnação, sem que a Fazenda tenha julgado qualquer recurso administrativo.”

O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou sobre o real alcance do disposto no artigo 174 do CTN, no julgamento do RESP 239106/SP, Segunda Turma, Relatora Ministra Nancy Andrichi, DJ de 24/04/00:

“Tributário. Artigo 174 do CTN. Constituição definitiva do crédito. Prescrição. *Dies a quo*. A constituição definitiva do crédito tributário se dá quando não mais cabível recurso ou após o transcurso do prazo para a sua interposição na via administrativa. Precedentes. Recurso Especial a que se dá provimento”.

A jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes tem sido, também, no sentido da impossibilidade da ocorrência da prescrição intercorrente no decurso do procedimento administrativo fiscal. Assim decidiu o Primeiro Conselho nos acórdãos 108-06853, 103-19862, 101-93264, 108-06878, 107-06597, 106-12670, 108-06046, 108-06734, 105-12943, 105-13406, 105.12694, 105-13710, 105-12944, 108-06328, 108-06062, 108-06706, 108-06058, 108-06736, 108-06731, 108-06751, 108-06060, 106-10689, 108-06816 e 102-42693 e o Segundo Conselho com os acórdãos 201-72035, 203-04404 e 203-02815, 201-73615 e 202-07929.

Transcrevo, a seguir, as ementas de alguns desses julgados, ou excertos das mesmas:

“PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. O prazo prescricional conta-se da constituição definitiva do crédito tributário. A definitividade da constituição ocorre quando não cabe recurso ou pelo transcurso do prazo. Havendo a suspensão da exigibilidade do crédito, não ocorre a prescrição”. (Acórdão 105-13710, de 22/01/02)

“IRPF. DECADÊNCIA/PRESCRIÇÃO. Existente o crédito tributário, não há que se falar em decadência. A prescrição intercorrente também inexistente. Ela só pode ocorrer quando cabível a ação de execução, adequada para a cobrança do crédito tributário, a Fazenda Nacional tiver ingressado em juízo e descurar-se de ato processual que deva praticar, mantendo-se inerte por mais de 05

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.210  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.496

anos, de acordo com o artigo 174 do CTN". (Acórdão 102-42693, de 18/02/98)

"(...) DECADÊNCIA. A decadência só é admissível no período anterior à lavratura do Auto de Infração, uma vez que, com essa lavratura, consuma-se o lançamento do crédito tributário (art. 142 do CTN), não havendo, pois, que se falar em decadência. Não se configura, no curso do processo administrativo fiscal, a prescrição intercorrente, pois as impugnações e recursos, na esfera administrativa, são formas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (CTN, 151, III) e o prazo prescricional não flui em obséquio ao princípio da "actio nata", que comanda o instituto da prescrição, enquanto pendente o recurso administrativo. (...)". (Acórdão 201-72035, de 15/09/98)


"PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. Rejeita-se a tese exposta face ao entendimento manifestado pelo Supremo Tribunal Federal (RE 94.462/SP, de 06/10/82)". (Acórdão 101-93264, de 09/11/00)

Pelo exposto, embora entendendo ser lastimável o tempo decorrido entre a notificação do lançamento e a decisão singular, considero que não existe fundamento legal para a declarar a ocorrência de prescrição intercorrente no curso do processo administrativo fiscal e rejeito também esta preliminar.

No que concerne à legitimidade passiva em questão, por entender bem fundamentada a decisão singular, adoto-a, transcrevendo-a, *verbis*:

"(...)

Da análise das peças do presente processo, verifica-se que o lançamento do ITR/90 foi realizado pela SRF, conforme estabelecido no art. 1º, da Lei nº 8.022/90, com base nas informações cadastrais prestadas pelo próprio contribuinte interessado, junto ao INCRA, em 1978 – DP nº 061.275.0824015, observada a legislação então em vigor, citada anteriormente. Apesar das alegações apresentadas pelo contribuinte interessado e mesmo existindo, em relação ao imóvel rural em questão, débitos de exercícios anteriores cobrados na esfera administrativa e judicial, conforme registrado no sistema ITR/91, tela "on-line", de fls. 20, não consta que o contribuinte interessado tenha tomado qualquer providência no sentido de cancelar o respectivo cadastro/INCRA, a fim de evitar o lançamento do ITR, do exercício de 1990.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.210  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.496

Também, não consta dos autos que o impugnante tenha tomado qualquer providência para cancelamento, parcial ou total, do registro da referida área junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Ibaiti – PR (transcrição nº 5.284, efetivada no livro 3D). Esse cancelamento poderia se efetivar por motivo de decisão judicial transitada em julgado ou até mesmo através de requerimento do interessado, devidamente instruído com documentação hábil, nos termos do art. 250, e seus incisos, da citada Lei nº 6.015/73; pressupondo-se, nesse último caso, a renúncia do direito de propriedade sobre a área eventualmente invadida.

A existência do documento de fls. 06, originário da Superintendência Regional do INCRA, no Estado do Paraná – PR, comunicando que: “... a desapropriação amigável do imóvel rural denominado “Jaboticabal ou Marimbondo”, situado no Município de Conselheiro Mairink – PR, foi inviabilizada juridicamente, pois na região da Gleba 29, superpõem outras propriedades devidamente regularizadas”, não exclui a necessidade de ser comprovada a efetiva averbação do cancelamento, parcial ou total, do registro imobiliário, junto ao referido Cartório de Registro de Imóveis. Esse documento não identifica e dimensiona essas áreas, assim como não indica os seus respectivos proprietários, não podendo ser considerado, por si só, prova suficiente para autorizar o cancelamento do débito em questão, referente ao ITR/90.

Cabe ressaltar, ainda, que a interpretação da legislação apresentada pelo impugnante, no que se refere ao sujeito passivo da obrigação tributária, ou seja, artigos 29, 128/131 da Lei 5.172/66 – CTN, e artigos 1º, 4º e 5º da Lei 9.393/96, permite concluir que, realmente, o ITR é devido por qualquer das pessoas que se prenda ao imóvel rural, em uma das modalidades legalmente relacionadas, citadas pelo impugnante.

Portanto, nos termos da lei tributária, são contribuintes do ITR, o proprietário, o possuidor ou o detentor a qualquer título de imóvel rural assim definido em lei, sendo facultado ao fisco exigir o tributo, sem benefício de ordem, de qualquer deles, conseqüentemente, não constitui agressão à citada legislação exigir do proprietário da respectiva área o pagamento do débito cobrado neste processo, conforme notificado. Ao contrário, no presente caso, a legislação tributária impõe ao contribuinte interessado, na condição de proprietário da referida área, a responsabilidade pelo pagamento do débito em questão, pelos motivos expostos anteriormente, no que se refere a falta de comprovação do cancelamento do respectivo

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.210  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.496

registro imobiliário - transcrição nº 5.284, efetivada no livro 3D, do Cartório de Registro de Imóveis de Ibaiti – PR, além de não ter sido devidamente comprovada, nos autos, a hipótese de uma possível bitributação em relação a mesma área rural, que deu origem ao lançamento em questão.

Cabe dizer, ainda, que a efetiva exploração econômica do imóvel, com pecuária e/ou lavoura, não é condição para se definir o sujeito passivo da obrigação tributária, conforme sugere o contribuinte interessado, sendo considerada, atualmente, apenas para apuração da respectiva alíquota de cálculo e, anteriormente, até o lançamento do ITR/93, conforme é o caso, para cálculo dos respectivos percentuais de redução, a título de FRU e FRE, nos termos das legislações vigentes à época dos respectivos fatos geradores.

Pelo exposto anteriormente, cabe concluir que o impugnante é contribuinte do ITR e responsável pelo pagamento do ITR, do exercício de 1990, na condição de proprietário do imóvel rural em questão, conforme definido no art. 31, da Lei nº 5.172/66 – CTN, observado o disposto no art. 252, da citada Lei 6.015, de 31/12/1973 – Lei de Registros Públicos, que diz, in verbis:

“Art. 252. O registro, enquanto não cancelado, produz todos os seus efeitos legais ainda que, por outra maneira, se prove que o título está desfeito, anulado, extinto ou rescindido.”

Desta forma, cabe manter a cobrança do débito constante da Notificação – ITR/90, de fls. 03 (cópia), com fundamento no art. 31, da Lei nº 5.172/66 – CTN, observado o disposto no art. 252, cap. VIII da Lei 6.015/73 (Lei de Registros Públicos), transcrito anteriormente.”

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 2002

  
ANELISE DAUDT PRIETO – Relatora Designada

RECURSO Nº : 123.210  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.496

### VOTO VENCIDO

O processo preenche os requisitos de admissibilidade, é de competência deste Conselho e dele tomo conhecimento.

A preliminar de prescrição intercorrente, levantada pelo contribuinte, baseia-se no fato de que a impugnação que apresentou em 30/11/1990, tramitou no Ministério da Fazenda até 07/12/1998, data em que tomou ciência da Decisão DRF/BSB nº 029/98 (fls. 23 a 25), de 16/01/1998, indeferindo seu pleito.

Para exame dessa preliminar, valho-me de trechos do voto preparado pelo ilustre Conselheiro Irineu Bianchi, para decisão semelhante, em outro processo.

“Portanto, a questão é saber se, decorridos todos esses anos, a Fazenda Pública continua com a possibilidade de julgar a matéria e constituir, em definitivo, o crédito tributário.

É que o ordenamento jurídico pátrio reconhece como regra a prescritibilidade das relações jurídicas, o que decorre da leitura do art. 178 do Código Civil, aplicável ao direito tributário na forma do art. 109 do CTN.

Com efeito, a imprescritibilidade das relações jurídicas no direito pátrio é uma exceção, da qual a relação jurídica entre a Fazenda Pública e o Contribuinte não faz parte, não se justificando, por isto mesmo, a perpetuação do processo.

Os fundamentos da imprescritibilidade das relações jurídicas são assim explicados por Pontes de Miranda:

Os prazos prescricionais servem à paz social e à segurança jurídica. Não destroem o direito, que é; não conelam, não apagam as pretensões; apenas encobrimo a eficácia da pretensão, atendem à acionalidade (...). O exercício da pretensão, ou da ação, é limitável, no tempo, pela prescrição; porque sendo exceção, essa encobre a eficácia da pretensão, e, pois, do direito (in Tratado de Direito Privado, Tomo VI, Rio de Janeiro, Borsoi, 1995, p. 101-103).

RECURSO Nº : 123.210  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.496

A exteriorização da paz social e segurança jurídica a que alude Pontes de Miranda é mais imperativa na medida em que a Carta Magna consagra o direito de petição) art. 5º, “a”), como o direito à resposta ao particular do ato praticado pela administração.

Assim, “proposta a impugnação ao ato de lançamento tributário, tem o particular o direito a uma manifestação rápida e efetiva da autoridade julgadora, dando efetividade ao princípio constitucional do direito de petição e decorre do princípio da eficiência do serviço público, insculpido no art. 37 *caput* da CF/88, que determina que a administração pública exerça tal atividade de maneira efetiva, célere, enfim, de forma que satisfaça aos fins visados pelo serviço que é o interesse da coletividade” (Pimenta, Marcos, Rogério, Lyrio. A Prescrição Intercorrente no Processo Administrativo Tributário. Revista Dialética de Direito Tributário 71: São Paulo, p. 119-126).

E o direito de petição, finalmente, se completa em razão do princípio da oficialidade que norteia o processo administrativo.

Ensina Ely Lopes Meirelles que “o princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular: uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final” (O Processo Administrativo e em Especial o Tributário. Resenha Tributária, 1975, p. 17)”.

“A estes argumentos acrescenta-se outro ingrediente de suma importância invocado por Marcos Rogério Lyrio Pimenta, antes citado, para sustentar a possibilidade de reconhecimento da Prescrição Intercorrente no Processo Administrativo Tributário.

Destaca o autor que “o direito positivo não prescreve um prazo para que a autoridade fiscal decida o processo administrativo tributário, ou seja, não existe previsão expressa de prescrição intercorrente. Todavia, o Código Tributário Nacional em seu artigo 108, I, prevê o uso de analogia para a aplicação tributária, na ausência de disposição expressa”.

Assim sendo, invoca a aplicação do art. 174 do Código Tributário Nacional combinado com o art. 5º do Decreto nº 20.910/32, da seguinte maneira: o art. 174 do CTN estabelece que o Fisco dispõe de 5 (cinco) anos para exercer o seu direito de ação de cobrança. O art. 5º do Decreto 20.910/32 estabelece que “não tem efeito de suspender a prescrição a demora do titular do direito ou do crédito ou do seu representante em prestar os esclarecimentos que lhe forem reclamados ou o fato de

RECURSO Nº : 123.210  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.496

não promover o andamento do feito judicial ou do processo administrativo durante os prazos respectivamente estabelecidos para a extinção do seu direito à ação ou reclamação.

Ora, se a negligência do contribuinte, nos termos que determina o dispositivo supra, não suspende o seu prazo de acionar a Administração, do mesmo modo a desídia do Fisco em decidir o processo administrativo tributário, também não deve sustar o seu prazo de cobrança, pena de violar o princípio da igualdade processual, segundo o qual as partes em litígio devem receber o mesmo tratamento (art. 125, I, do Código de Processo Civil)."

"Consultando a jurisprudência dos tribunais federais, já se encontram precedentes em favor da expedição de certidão negativa de créditos tributários prescritos, o que sinaliza a evolução da orientação pretoriana em favor da efetiva autonomia do Direito Tributário."

Deve ressaltar que no presente processo não se verifica qualquer ação do Contribuinte para obstar seu andamento. O que se constata, isto sim, é um descaso nos setores subalternos do Ministério da Fazenda. Veja-se por exemplo, o despacho do Procurador-Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional do Distrito Federal (p. 14), datado de 03 de junho de 1991 e somente remetido à DRF BSB (p. 16) em 18/08/95 e só encaminhado ao Delegado para decisão, em 14/01/98 (p. 22).

Entendo que caracterizada está a prescrição intercorrente alegada pelo Recorrente, questão a ser apreciada anteriormente ao mérito.

### MÉRITO

Ultrapassada a preliminar, valho-me dos mesmos argumentos apresentados pelo AFTN José Ribamar A. Soares, da DRF BSB (p. 09 a 11), quando entendeu que estando o proprietário desapossado do imóvel, o ITR deveria ser de responsabilidade dos seus possuidores a qualquer título, no caso posseiros, como autoriza o art. 31 do CTN.

Com efeito, informa o INCRA que a desapropriação amigável solicitada pelo ora Recorrente, estava juridicamente inviabilizada, por superposição de outras propriedades devidamente regularizadas, donde se conclui que não é ele o único proprietário da mesma terra, estando injustamente sujeito à cobrança executiva, com risco de ter até outros bens respondendo por esta inadimplência. De fato, as leis da física não permitem a superposição de terras, havendo a possibilidade de que outro esteja sendo tributado pela posse do mesmo imóvel.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.210  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.496

Com base em todo o exposto, no mérito, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 2002

  
PAULO DE ASSIS - Conselheiro



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n.º: 10167.002794/90-27

Recurso n.º: 123.210

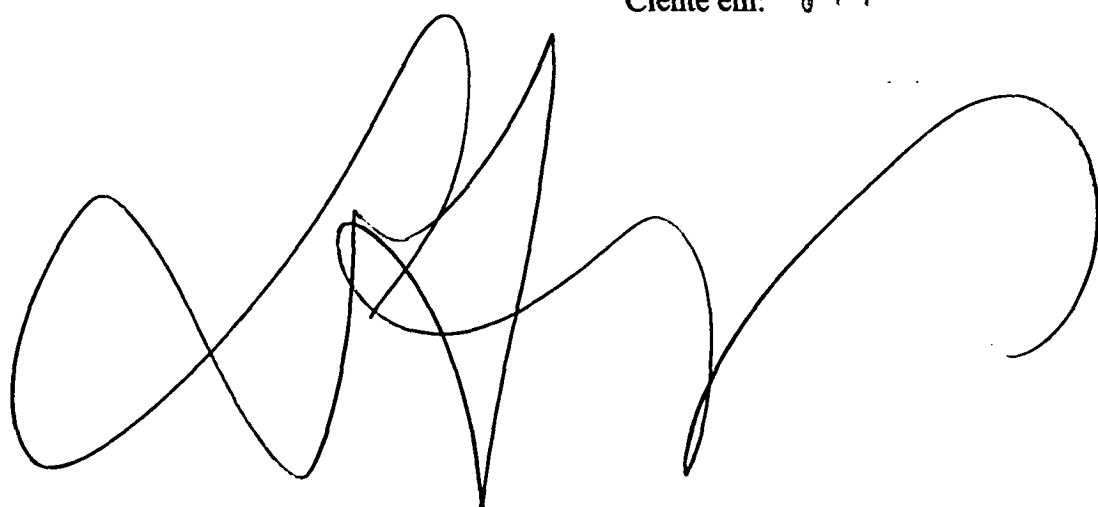
**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 303-30.496.

Brasília- DF, 02 de dezembro de 2002

  
João Holanda Costa  
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: 8/12/2002

  
LEANDRO FELIPE BASSO  
PFN IDB